
MINUTA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CN/SESI E SINDAF-DF
(julho 2025)

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) empresa (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional, do Conselho Nacional do Serviço Social da Indústria — CN/SESI, com abrangência territorial no DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA REPOSIÇÃO SALARIAL

- a) Os salários percebidos pelos empregados e a tabela salarial vigente serão reajustados em 5,32% (cinco, vírgula, trinta e dois por cento) a partir de 01º de maio de 2025, correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC no período de maio de 2024 a abril de 2025.
- b) Os salários percebidos pelos empregados e a tabela salarial vigente em 30 de abril de 2026 serão reajustados pelo INPC - do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado de maio de 2025 a abril de 2026.

Parágrafo primeiro: o reajuste previsto na alínea “b” também incidirá sobre o auxílio alimentação/refeição e sobre o auxílio creche, considerando a data base de maio de 2026.

CLÁUSULA QUARTA - DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/AUXÍLIO REFEIÇÃO

O empregador pagará mensalmente ao empregado o valor de R\$ 1.685,00 (hum mil seiscentos e oitenta e cinco reais) a título de auxílio alimentação ou auxílio refeição. Será descontado do empregado, mensalmente, 5% do valor do auxílio na folha de pagamento.

Parágrafo Primeiro: o empregado poderá escolher semestralmente se utilizará este valor no cartão alimentação ou refeição, conforme percentuais abaixo:

ALIMENTAÇÃO	REFEIÇÃO
100%	0%
70%	30%
50%	50%
30%	70%
0%	100%

Parágrafo Segundo: A cada 06 meses, conforme calendário estabelecido pelo empregador, o empregado poderá alterar a distribuição do montante total entre o cartão alimentação e o cartão refeição.

Parágrafo Terceiro: O empregador concederá aos empregados, no mês de dezembro, o 13º crédito do benefício alimentação, no mesmo valor e conforme o mesmo critério de distribuição escolhido pelo empregado.

Parágrafo Quarto: O benefício alimentação não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA QUINTA – DO AUXÍLIO CRECHE

A empregada e o empregado que tiverem filhos menores de 06 (seis) anos de idade farão jus ao pagamento do auxílio creche de R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais) para cada filho/a.

Parágrafo Primeiro - O benefício será pago mediante apresentação da certidão do nascimento do(a) filho(a).

Parágrafo Segundo - O benefício de que trata esse artigo só será devido ao/à empregado/a que requerê-lo até o filho completar 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo Terceiro - O auxílio-creche será pago mensalmente até o mês de aniversário que o(a) filho(a) complete 6 (seis) anos de idade.

Parágrafo Quarto - Será devido apenas 01 (um) benefício por criança, de modo que na hipótese de ambos os pais serem empregados terão que fazer a opção de qual dos dois receberá o benefício.

Parágrafo Quinto - O benefício cessará automaticamente quando a criança completar 06 anos de idade.

Parágrafo Sexto - O reembolso-creche não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

CLÁUSULA SEXTA - DO SEGURO DE VIDA

O empregador se compromete a manter para os seus empregados seguro de vida em grupo com as seguintes coberturas: indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, morte e assistência funeral.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO EMPRÉSTIMO EM DECORRÊNCIA DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

O empregador poderá conceder empréstimo ao empregado, que assim solicitar, em decorrência da remuneração de férias prevista no art. 145 da Consolidação das Leis do

Trabalho - CLT. O valor do empréstimo poderá ser de até o valor de sua remuneração mensal, o qual será descontado sem juros ou correção monetária no limite de 07 parcelas, a partir do mês subsequente ao empréstimo concedido.

Parágrafo Único - Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do empregado, decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula, será descontado de uma só vez de seus créditos.

CLÁUSULA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO

Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos de idade ou mais, quando dispensados sem justa causa, fica garantido, além do aviso prévio na forma da lei, uma indenização correspondente a mais 30 (trinta) dias de salário.

Parágrafo Primeiro - Para os empregados com mais de 20 (vinte) anos de serviço serão acrescidos, ao aviso prévio previsto em lei, 3 (três) dias por ano de serviço prestado, excluindo o limite de 90 (noventa) dias previsto em lei.

CLÁUSULA NONA – FORMAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

O empregador se compromete a destinar pelo menos 2% (dois por cento) do valor de sua respectiva folha salarial no desenvolvimento de recursos humanos, de forma a aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro — O empregador se compromete a conceder bolsa educação integral aos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo Segundo — O empregador se compromete a arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo e atenda as demais condições que forem estabelecidas em regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Nos casos que for exigido o seu uso, o empregador fornecerá 02 (dois) pares de uniformes por ano aos empregados, os quais serão restituídos no estado em que se encontrarem se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - APOSENTADORIA

] Fica garantida estabilidade provisória no emprego ao empregado nos 12 (doze) meses que antecederem a data em que este adquire direito à aposentadoria, desde que conte com, pelo menos 05 (cinco) anos de trabalho no CN-SESI neste momento.

Parágrafo Único — Para fazer jus à estabilidade prevista nesta cláusula o empregado deverá comunicar expressamente ao empregador o momento em que implementará as condições para aposentadoria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA IDENTIDADE FUNCIONAL

O empregador poderá fornecer aos empregados carteira de identidade funcional conforme modelo aprovado pela direção do empregador, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO BANCO DE HORAS

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe parágrafo 2º do art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, o sistema de banco de horas, em todas ou algumas das suas unidades ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao empregador, em comum acordo com os empregados, determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo - O sistema de banco de horas só poderá ser aplicado de segunda-feira a sábado, não podendo ultrapassar a jornada máxima de 10 (dez) horas diárias.

Parágrafo Terceiro - A compensação deverá estar completa dentro do ano do exercício considerado.

Parágrafo Quarto - Havendo crédito de horas excedentes ao final de cada ano civil, a entidade empregadora se obriga a quitá-lo, no mês subsequente, como horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

Parágrafo Quinto - No período de janeiro a dezembro de cada ano, fora do banco de horas, faculta-se a compensação em pontes de feriados e recessos com o aumento da jornada diária.

Parágrafo Sexto - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, nada será cobrado do empregado no termo de rescisão do contrato de trabalho se o mesmo possuir saldo negativo no banco de horas.

Parágrafo Sétimo - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, o empregado fará jus ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), se o mesmo possuir saldo positivo no banco de horas.

Parágrafo Oitavo - As horas compensadas não gerarão obrigação financeira, já que com a realização da compensação fica dispensado o acréscimo ao salário estipulado no parágrafo 1º do art. 59 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE

O empregador concederá abono de faltas ao empregado estudante nos dias de prova escolar, mediante compensação posterior dos dias de afastamento, com acréscimo da jornada de trabalho até, no máximo, de 02 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO RECESSO DE FINAL DE ANO E PONTES DE FERIADOS

O CN-SESI aprovará, ao final de cada ano, o calendário institucional do ano seguinte estabelecendo pontes de feriados e recesso de final de ano, que serão compensados pelos empregados durante os dias de trabalho ao longo do ano, por meio do cumprimento de minutos/horas extras diários.

Parágrafo primeiro: O controle da compensação desses minutos ou horas será realizado diariamente, através dos registros dos horários das jornadas de trabalho.

Parágrafo segundo: O empregado poderá fazer a gestão do pagamento das horas de compensação diária.

Parágrafo terceiro: O calendário institucional será amplamente divulgado por e-mail, ficando disponibilizado na extranet.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LICENÇA NOJO

Fica estabelecido o período de 8 (oito) dias corridos para a licença nojo, contados da data de falecimento do cônjuge, companheira (o), ascendente ou descendente direto, irmãos, avós, netos ou dependente econômico.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS AFASTADOS PELO INSS

O CN-SESI fará a complementação salarial dos funcionários afastados pelo INSS pelo período de até 6 meses, sempre que o valor pago pelo INSS em caráter de auxílio-doença for inferior ao salário líquido do empregado, considerando os abatimentos referentes ao INSS e o IRPF.

Parágrafo primeiro: O valor da complementação será a diferença do valor do benefício calculado com base na fórmula utilizada pelo INSS e o valor do salário líquido do empregado.

Parágrafo segundo: O valor total pago ao trabalhador pelo INSS, em caráter de auxílio-doença, e pelo CN-SESI, em caráter de complementação, não poderá ultrapassar o valor do salário do Gerente Executivo, conforme tabela salarial vigente.

Parágrafo terceiro: A primeira complementação será realizada na folha de pagamento imediatamente subsequente ao afastamento, não sendo necessário, portanto, aguardar o resultado da perícia e o primeiro pagamento do benefício pelo INSS.

Parágrafo quarto: Havendo diferença entre a antecipação do cálculo do benefício realizada pelo CN SESI para subsidiar a complementação e o valor pago pelo INSS, será realizado o ajuste no mês subsequente à concessão do benefício, seja ele de pagamento suplementar ou desconto.

Parágrafo quinto: Fica o empregado obrigado a apresentar, por meio de e-mail encaminhado à Coordenação de Gestão de Pessoas do CN-SESI, os comprovantes de pagamento do INSS com o demonstrativo do cálculo.

Parágrafo sexto: Em caso do INSS indeferir o pedido de auxílio-doença, o valor complementado deverá ser devolvido pelo empregado ao CN-SESI, por meio de desconto em folha de pagamento, em até 03 parcelas, iniciadas na folha de pagamento subsequente ao resultado da perícia.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO PAGAMENTO DO PLANO DE SAÚDE PARA EMPREGADOS DESLIGADOS

O CN SESI fará o pagamento de até três meses do plano de saúde, após o desligamento do empregado, desde que o desligamento não tenha sido motivado por justa causa.

Parágrafo primeiro: O pagamento será realizado para o empregado, e será extensivo aos dependentes, que estiverem constando como beneficiários do plano de saúde no momento da rescisão.

Parágrafo segundo: Após os três meses de pagamento pelo CN SESI do plano de saúde do empregado e de seus dependentes, ficará a cargo do mesmo as tratativas junto a operadora do plano sobre a continuidade ou descontinuidade do plano.

Parágrafo terceiro: Em caso de empregado desligado antes da assinatura desse acordo coletivo de trabalho (ACT), cujo desligamento ocorreu no período de abrangência do ACT, ou seja, a partir de 1º de maio de 2025, o mesmo fará jus, caso tenha feito a opção de suspensão do Plano de Saúde após a data do desligamento e antes da assinatura desse ACT, em caráter compensatório, ao pagamento do valor equivalente aos três meses do plano de saúde, seu e de seus dependentes, conforme previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO TELETRABALHO E/OU HOME OFFICE

O CN SESI poderá adotar a modalidade de teletrabalho ou home-office, conforme seu regramento interno.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O CN SESI procederá ao desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor dos salários já reajustados, no segundo pagamento após a assinatura deste acordo, a título de contribuição assistencial, em favor do SINDAF/DF, cujos valores serão recolhidos diretamente para o Sindicato.

Parágrafo Único: Fica reservado aos empregados o direito de se oporem ao desconto da

contribuição assistencial definida nesta Cláusula, desde que se manifestem pessoalmente, e por escrito, junto ao SINDAF-DF, no prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da fixação de avisos legíveis nos locais de registro de ponto do CN-SESI.

CLÁUSULA DÉCIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

O Sindicato acordante poderá afixar quadro de aviso em cada estabelecimento do empregador, em local visível e de fácil acesso, que lhe será indicado por este, para a divulgação de comunicados de interesse geral da categoria, vedados assuntos de natureza político-partidária.